

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1025/86

INTERESSADA: MARIA ROSA LATTANZIO MARTINS

ASSUNTO: Requer convalidação de atos escolares de Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação Ciências e Letras de Sorocaba, anulados pelo Parecer CEE 521/74.

RELATOR CONS. PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE 799 / 87 CONSELHO PLENO Aprovado em 08/04/87

1. Histórico:

1.1. Maria Rosa Lattanzio Martins, por seu procurador solicita ao CEE em 16.07.86, seja "convalidado" seu diploma do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, expedido pelo Instituto de Educação "Ciências e Letras de Sorocaba, em 07.01.74, informando que:

-o diploma expedido pelo referido Instituto foi anulado por Comunicado CEBN nº 05 de 31.01.75, em atendimento ao Parecer CEE 521/74;

-isto deveu-se ao fato de a interessada haver adulterado o documento de transferência do Instituto de Educação Estadual "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", matriculando-se na 2- série do Curso de Formação de Professores, quando estava retida na 1ª série;

-em 1973, prestou Concurso Vestibular em Itu, tendo sido classificado em 6º lugar.

1.2. São anexados ao solicitado:

1.2.1. Comunicado CEBN nº 05 de 31.05.75;

1.2.2. xerox do diploma;

1.2.3. ficha individual do ano de 1970, do Instituto de Educação Estadual "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", da 1ª série do Curso Colegial, onde consta que a interessada fora retida em Matemática e Física em exames de 2ª época e jubilada;

1.2.4. documento de transferência da mesma unidade escolar, onde estão adulteradas as notas das disciplinas Matemática e Física;

1.2.5. histórico escolar das 2ª, 3ª e 4ª séries do Curso de Formação de Professores Primários, cursadas respectivamente nos anos de 1971, 1972 e 1973, expedido pelo Instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba:

1.2.6. declaração da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Nossa Senhora do Patrocínio", de Itu, datada de 15.6.76, de que a interessada havia prestado o Concurso Vestibular, no dia 16.12.73, tendo sido classificada em 6º lugar.

1.2.7. xerox de carnet de pagamento à mantenedora Sociedade de Educação "Nossa Senhora do Patrocínio";

1.2.8. xerox de documento de transferência do IEE "Dr. Júlio Préstes de Albuquerque", onde consta "jubilada" na 1ª série do Curso Colegial;

1.2.9. xerox do Acórdão que julga extinta a punibilidade dá sentença que impôs à interessada "a pena de um ano de reclusão".

1.3. Em 04.08.86. o protocolado é baixado em diligência junto à SE, por este CEE, para a necessária informação.

1.4. Também foi anexado ao protocolado o Parecer CEE 521/74, citado do Comunicado CEBN. Como tal Parecer não se refere à interessada e como a data de expedição do diploma também não está correta no referido Comunicado, foram solicitada pela CEI à DRE-SO informações detalhadas sobre o assunto. Encaminhado à DE, esta não pode esclarecer completamente o assunto.

1.5. Encaminhado ao Instituto de Educação "Ciências e Letras" este informou que:

1.5.1. no prontuário da interessada constam os documentos de fls. 6.7.9. e 13)

1.5.2. foi enviado ofício em 31.08.74 à DE de Sorocaba, solicitando informações sobre a 1ª série da interessada;

1.5.3. a escola recebeu Ofício de M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sorocaba, solicitando o currículo da mesma;

1.5.4. a interessada sofreu processo-crime, figurando como vítima a secretaria da Educação, tendo sido condenada a 1 ano de reclusão e ao pagamento de Cr\$ 1,00 de multa e beneficiada por "sursis";

1.5.5. pela Portaria CEBN nº 05, foi anulado o diploma da mesma;

1.5.6. em 03.03.78, o M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Sorocaba deu a sua sentença; em 01.08.78, foi dada a sentença pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo e, em 25.09.76. a Sentença teve o V. Acórdão transitado em julgado, sem interposição de recurso.

1.6. A DE de Sorocaba, fundamentando-se no parágrafo único do artigo 5º da Deliberação CEE 18/86, devolve o protocolado a este CEE.

1.7. A DRE-SO, após esclarecimentos, remete-o a CEI para despachos complementares.

1.8. A CEI tendo em vista:

-a anulação do referido diploma;

-que a interessada não procurou sanar a irregularidade em sua vida escolar;

-o parágrafo único do artigo 5º da Deliberação CEE 18/86;

-o contido no item 5.3. da Indicação CEE 08/86: "Quando se descobre que a irregularidade foi gerada por comprovada ação ou participação dolosa do aluno, qualquer que seja o tempo decorrido, não há que se cogitar da aplicação do princípio da recuperação implícita. A única forma cabível é o suprimento da falha na sua escolaridade, que poderá ser feito através estudos realizados em cursos regulares ou de suplência ou mediante aprovação em exames supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação";

-entende que para regularizar a sua vida escolar para fins de continuidade de estudos, a interessada deveria realizar estudos de 2º grau, regular ou supletivo, ou se submeter a exames supletivos e, para convalidar o seu Curso Colegial de Formação de Professores Primários, deveria cursar a referida habilitação.

Entretanto, continuando sua argumentação, a CEI propõe que a interessada "seja autorizada a matricular-se na 1º série da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério e solicitar dispensa dos disciplinas já cursadas no Curso Colegial de Formação de Professores Primários no Instituto do Educação "Ciências e Letras" de Sorocaba, nos termos da legislação em

vigor", fundamentando-se nos Pareceres CEE n° 1202/81, 876/81 e 695/81, os quais possibilitam o aproveitamento de estudos realizados com êxito, desde que os interessados se matriculem na 1ª série do curso a ser convalidado e nos Pareceres CEE 519/79 e 519/79-A, pelos quais os educadores não devem ar, vorar-se em juizes como em um tribunal punitivo ao examinarem casos de regularização de vida escolar e que "impor a repetição do curso como castigo e desvirtuar o sentido da educação... é absurdo obrigar-se alguém a estudar o que já sabe".

2. Apreciação

2.1. Tratam os autos de irregularidade ocorrida na vida escolar de Maria Rosa Lattanzio Martins, que teve seu diploma do Curso Colegial de Formação de Professores Primários anulado pelo Comunicado CEBN n° 05, de 31.05.75.

2.2. Esta anulação deveu-se ao fato de a interessada ter adulterado o documento da 1ª série do Curso Colegial do Instituto de Educação Estadual "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", de Sorocaba, que utilizou para matrícula na 2ª série do Curso Colegial de Formação de Professores Primários no Instituto de Educação "Ciências e Letras" da mesma cidade, onde terminou o referido curso, em 1973.

2.3. A interessada sofreu processo crime, tendo sido condenada em 11.12.75 e posteriormente, por Acórdão, foi julgada extinta a punibilidade, em 25.09.78.

2.4. Passados tantos anos sem ter procurado regularizar sua vida escolar, a interessada solicita agora a "convalidação" do seu diploma.

2.5. Diante das informações fornecidas, foi pesquisado junto ao Protocolo deste CEE, buscando-se o processo em nome da interessada. Nada havendo, poder-se-ia considerar que a CEBN, por analogia, aplicou o Parecer CEE 521/74 para a anulação do referido diploma.

2.6. Dispõem o item 5.3. da Indicação CEE 08/86, que diante de comprovada ação ou participação dolosa do aluno, a regularização da sua vida escolar só será possível "pelo suprimento da falha na sua escolaridade". Diante disto, entendemos que a interessada poderá ter sua situação regularizada de acordo com o item 6.2. da citada Indicação, ou seja:

2.6.1. a interessada deverá suprir a falha da sua escolaridades seja submetendo-se a exames supletivos de Matemática e Física em nível de 2º grau, seja cursando a 1ª série do 2º grau;

2.6.2. cumprida tal exigência caberá a SE, através seus órgãos com petentes tornar sem efeito o ato anulatório do referido diploma.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, para ter regularizada sua vida escolar deverá a interessada, MARIA ROSA LATTANZIO MARTINS, submeter-se a exames supletivos de Física e Matemática em nível de 2º grau, ou cursar a 1ª série do curso de 2º grau.

Após o cumprimento destas exigências, deverá a Secretaria da Educação, através de seus órgãos competentes, tornar sem efeito o ato anulatório do referido diploma.

São Paulo, 11 de março de 1987.

a) Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente